

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 1873/2021

São Luís, 07 de junho de 2021

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Vice-Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Carmen Lúcia Bentes Bastos - Secretária de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- João da Silva Neto - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico

## SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO .....	2
Gestão de Pessoas .....	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial .....	3
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO .....	4
Pleno .....	4
Atos dos Relatores .....	12

## ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

### Gestão de Pessoas

#### CONVOCAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão vem a público convocar a candidata Karolina Lima Monteles, aprovada em processo seletivo para estágio remunerado do TCE/MA, conforme Edital nº 01/2021, para que compareça a Supervisão de Desenvolvimento e Carreira (SUDEC), no horário de expediente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, contado da publicação deste Edital, para tratar de assunto relacionado ao processo seletivo.

São Luis, 02 de junho de 2021

José Jorge Mendes dos Santos  
Supervisor de Desenvolvimento e Carreira - SUDEC

#### PORTARIA TCE/MA Nº 368, DE 02 DE JUNHO DE 2021.

Alteração de férias do servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

#### RESOLVE:

Art. 1º Alterar 20 (vinte) dias das férias regulamentares, exercício de 2020, da servidora Alinne Oliveira Maciel Silveira, matrícula nº 13565, ora exercendo o cargo em Comissão de Assessora Especial do Presidente I deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 747/2020, do período de 07 a 26/06/2021 para o período de 11 a 30/10/2021, conforme memorando nº 10/2021 – SESES.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de junho de 2021.

Carmen Lúcia Bentes Bastos  
Secretária de Gestão

#### Termo de Posse do Procurador-geral de Contas do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão Gestão 2021/2023

Termo de Posse do Procurador Jairo Cavalcanti Vieira no cargo de Procurador-geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para o biênio 2021/2023.

Às nove horas e cinquenta e oito minutos do dia doze de maio de dois mil e vinte e um, em sessão extraordinária realizada em ambiente eletrônico, mediante uso de videoconferência, nos termos da Resolução TCE/MA nº 325,

de 22 de abril de 2020, e da Portaria TCE/MA nº 379, de 22 de abril de 2020, presidida pelo Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, tomou posse no cargo de Procurador-geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, para o biênio 2021/2023, o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, nomeado pelo excelentíssimo senhor Flávio Dino, Governador do Estado do Maranhão, na forma do art. 102-A da Constituição Estadual combinado com os arts. 106, §1º, e 107 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica deste Tribunal), através de ato datado de 03 de maio de 2021, publicado na edição do dia 03 de maio de 2021, nº 082, ano CXV, do Diário Oficial do Poder Executivo do Estado do Maranhão. Ao ser declarado empossado, o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira prestou o compromisso de desempenhar, com independência e exatidão, os deveres do cargo, cumprindo e fazendo cumprir as Constituições Federal e Estadual e as leis do País e do Estado, conforme determina o art. 92, §1º, do Regimento Interno desta Casa. Participaram deste ato os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e os Procuradores de Contas Jairo Cavalcanti Veira, Paulo Henrique Araújo dos Reis, Flávia Gonzalez Leite e Douglas Paulo da Silva. E para constar, eu, Jaciara Ferreira Dantas, Secretária-Executiva das Sessões, redigi o presente Termo, que será assinado pelo empossado, Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, pelo Colegiado e pelo Procurador de Contas. Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em doze de maio de dois mil e vinte e um.

Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Conselheiro Presidente

Raimundo Oliveira Filho

Conselheiro

Álvaro César de França Ferreira

Conselheiro

João Jorge Jinkings Pavão

Conselheiro

Edmar Serra Cutrim

Conselheiro

José de Ribamar Caldas Furtado

Conselheiro

Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Conselheiro

Antonio Blecaute Costa Barbosa

Conselheiro Substituto

Melquizedeque Nava Neto

Conselheiro Substituto

Osmário Freire Guimarães

Conselheiro Substituto

Jairo Cavalcanti Veira

Procurador de Contas

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

## **Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial**

EXTRATO DO TERCEIRO ADITIVO AO CONTRATO Nº 006/2020-SUPEC/COLIC/-TCE-MA. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7935/2019; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa Mardima Serviços de Vigilância Eireli; CNPJ nº 27.366.042/0001-05 OBJETO DO CONTRATO: Prestação de serviços de vigilância armada nas áreas do Edifício Sede, Anexos, áreas internas e externas do TCE/MA– Tribunal de Contas do Estado do Maranhão; OBJETO DO ADITIVO: Alterar a cláusula segunda do

contrato, referente ao seu valor; DO VALOR: O valor mensal do contrato passa a ser de R\$ 63.545,60 (sessenta e três mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e sessenta centavos) em razão de repactuação, a partir de junho/2021; AMPARO LEGAL: art. 37, inciso XXI da CF/88 ; RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Exercício Financeiro: 2021; Unidade Gestora (UG): 020101 – TCE/SLS/MA; Gestão: Tesouro – 00001; Natureza da Despesa: 3.3.90.37 (Locação de mão de obra); Fonte de Recurso: 0301000000; Plano Interno: FISEX. RATIFICAÇÃO: Ficam ratificadas todas as demais cláusulas contratuais não modificadas pelo presente Termo de Aditamento. DATA DA ASSINATURA: 25/05/2021. São Luís, 01 de junho de 2021. Odine Q. A. Ericeira SUPEC/COLIC/TCE/MA.

EXTRATO DO TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA DO CONTRATO Nº 006/2020-SUPEC/COLIC/-TCE-MA. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7935/2019; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa Mardima Serviços de Vigilância Eireli; CNPJ nº 27.366.042/0001-05 OBJETO DO CONTRATO: Prestação de serviços de vigilância armada nas áreas do Edifício Sede, Anexos, áreas internas e externas do TCE/MA – Tribunal de Contas do Estado do Maranhão; OBJETO DO TERMO: O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, reconhece e confessa ser devedor à empresa Mardima Serviços de Vigilância Eireli o valor de R\$ 13.145,28 (treze mil, cento e quarenta e cinco reais e vinte oito centavos) em razão da repactuação do valor do Contrato 006/2020 SUPEC/COLIC/TCE-MA, cujos efeitos financeiros retroagem a 01/02/2021. O pagamento deverá ser efetuado em até 15 dias úteis contados da data da entrega da Nota Fiscal no protocolo do TCE-MA e será paga por meio de ordem bancária emitida em nome da empresa para crédito na conta-corrente por ela indicada.; RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Exercício Financeiro: 2021; Unidade Gestora (UG): 020101 – TCE/SLS/MA; Gestão: Tesouro – 00001; Natureza da Despesa: 3.3.90.37 (Locação de mão de obra); Fonte de Recurso: 0101000000; Plano Interno: FISEX. DATA DA ASSINATURA: 25/05/2021. São Luís, 01 de junho de 2021. Odine Quadros de Abreu Ericeira. Supervisora de Execução de Contratos - SUPEC/COLIC/TCE/MA.

## DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

### Pleno

Processo nº: 5914/2020–TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2020

Denunciante: Anônimo

Denunciado: Marisval Aleques da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Denúncia. Acúmulo de cargos. Conhecimento. Improcedência. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 11/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da denúncia anônima comunicando suposto acúmulo ilegal de cargos pelo Senhor Marisval Aleques da Silva, exercício financeiro de 2020, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 71, VI, c/c o art. 75 da Constituição Federal nos arts. 1º, inciso XX e 40, § 2º da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, em:

- a) conhecer da presente denúncia para, no mérito, julgá-la improcedente, determinando o arquivamento do processo após as comunicações de praxe;
- b) determinar à Secretaria de Estado da Educação e ao Município de Graça Aranha que, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da ciência da deliberação, providencie a apuração, mediante procedimento administrativo próprio, da compatibilidade de horários das atividades laborais do servidor Marisval Aleques da Silva (CPF – 527.544.801-53) nos cargos de Professor, e que, havendo comprovação da ausência da efetiva prestação de serviços em um dos cargos, adote as providências para a reposição dos valores recebidos indevidamente, na forma da IN TCE/MA nº 50/2017, informando a este Tribunal, findo aquele prazo e neste processo, o resultado alcançado.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de janeiro de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 8367/2018-TCE/MA

Natureza: Representação

Entidade: Governo do Estado do Maranhão

Representante: Lust Consultoria e Serviços EIRELI-ME

Representado: Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão

Responsável: André dos Santos Paula - Presidente da Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação. Conhecimento. Improcedente. Arquivamento eletrônico.

DECISÃO PL-TCE Nº 71/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação formulada pela empresa Lust Consultoria e Serviços EIRELI-ME em face de supostos vícios editalícios presentes no Pregão Presencial nº 064/2018 (Processo Administrativo nº 176349/2018 – CCL) de interesse da Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão, de responsabilidade do Senhor André dos Santos Paula (Presidente), cujo objeto é o registro de preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículos automotores tipopick-up, cabine simples, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 51/2021 GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem:

I. pelo conhecimento da representação, e no mérito, julgá-la improcedente, em razão da ausência dos vícios alegados pela representante;

II. determinar o arquivamento dos autos, nos termos do art. 50, I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

III. determinar a observância pelo representado das disposições da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 e da Lei de Acesso à Informação, enviando através do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP e no Portal da Transparência, nos prazos estabelecidos, as informações e os elementos de fiscalização relativos às contratações efetuadas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de março de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4.711/2020-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Secretaria Municipal de Educação de Imperatriz/MA

Representante: Núcleo de Fiscalização II do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Representado: José Antônio Silva Pereira – Secretário Municipal de Educação de Imperatriz/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação. Contrato nº 214/2020-SEMED.

Medida cautelar. Deferimento. Determinações.

DECISÃO PL-TCE Nº 92/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação com pedido de medida cautelar formulada pelo Núcleo de Fiscalização II do TCE/MA em desfavor da Secretaria Municipal de Educação de Imperatriz/MA, representada pelo Senhor José Antônio Silva Pereira, Secretário Municipal de Educação de Imperatriz/MA, por supostas irregularidades ocorridas no Contrato nº 214/2020-SEMED, celebrado entre a Secretaria Municipal de Educação e a empresa Impacta Indústria e Comércio de Cosméticos Ltda, derivado da Dispensa de Licitação nº 02.08.00.922/2020, que têm por objetos, a contratação de empresa para fornecimento de álcool em gel 70%, em frascos de 500ml e álcool etílico líquido 70% em galões de 5 litros, em que se verifica a plausibilidade/verossimilhança das alegações formuladas pelo representante para a concessão da medida cautelar considerando que os elementos factuais e documentais trazidos na representação apontam para indícios de descumprimento de dispositivos legais, notadamente, a Lei nº 13.979/2020 e a Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 57/2021/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

- I. pelo deferimento do pedido de medida cautelar formulado por restar caracterizado os requisitos de probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo;
- II. pelo acolhimento das razões apresentadas pela empresa Impacta Indústria e Comércio de Cosméticos Ltda e sua exclusão do polo passivo da representação em apreciação;
- III. pelo não acolhimento das justificativas apresentadas pelo Senhor José Antônio Silva Pereira, Secretário Municipal de Educação de Imperatriz/MA e determinar que este:
  - a) se abstenha de efetuar contratações diretas quando não preenchidos os requisitos legais e proporcione a imediata revisão do contrato, suspendendo ou revendo as quantidades e preços pactuados para aquelas indispensáveis ao atendimento da situação emergencial nos termos do art. 4º-B, inciso IV, da Lei nº 13.979/2020;
  - b) utilize se possível, de cláusulas contratuais que possibilitem o estancamento ou eliminação de possíveis prejuízos, mantidas as condições do contrato de fornecimento (Contrato nº 214/2020 – SEMED), firmado com a empresa Impacta Indústria e Comércio de Cosméticos Ltda. nas quantidades e preços pactuados.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de março de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1279/2021 – TCE

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2021

Denunciante: MJ Global Tec Comércio e Serviço Ltda.-ME, CNPJ nº 06.299.576-0001/88, com sede na Rua das Orquídeas, nº 17, Sala 01, 1º andar, Jardim Marília, CEP 06.606-325, Jandira/SP

Denunciado: Secretaria de Estado da Saúde/MA

Responsável: Carlos Eduardo de Oliveira Lula, CPF nº 912.886.063-20, residente na Rua dos Juritis, Ap. 305, Jardim Renascença, Ed. Mirela, CEP 65.075-240, São Luís/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Denúncia. Licitação. Pregão Eletrônico para formação de registro de preço, para eventual e futura contratação de empresa especializada em locação de veículos automotores tipo ambulância, com motorista, socorrista, para atender as atividades da SES/MA. Ausência dos requisitos de admissibilidade. Conhecimento da denúncia. Improcedência. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE N.º 120/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de denúncia protocolada pela empresa MJ Global Tec Comércio e Serviço Ltda.-ME, em face da Secretaria de Estado da Saúde (SES), de responsabilidade do Senhor Carlos Eduardo de Oliveira Lula, em razão de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 013/2021-SES/MA, tipo menor preço, para formação de registro de preço, objetivando eventual e futura contratação de empresa especializada em locação de veículos automotores tipo ambulância, com motorista, socorrista, para atender as atividades daquela Secretaria, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais e com fundamento no art. 1º, XX, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da denúncia, haja vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 40 e 41, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- b) quanto ao mérito, julgar improcedentes todas as alegações devendo os autos serem arquivados nos termos do art. 50, inciso I, primeira parte, da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- c) intimar a empresa Denunciante, mediante publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador do Ministério Público de Contas, Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de março de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo n.º 2922/2020-TCE/MA

Natureza: Consulta

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Câmara Municipal de Benedito Leite

Consulente: Ademar Ferreira de Miranda – Presidente da Câmara

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Consulta formulada pelo Senhor Ademar Ferreira de Miranda, Presidente da Câmara Municipal de Benedito Leite, a respeito da possibilidade de utilização da modalidade de licitação carta convite para a contratação de empresa com o objetivo de elaborar projeto de obra para construção de sistema de abastecimento de água, quando a fonte de recursos se tratar de convênio federal, bem como se a escolha da referida modalidade confronta com a exigência de publicação do ato licitatório no Diário Oficial da União. Conhecimento. Resposta ao

## Consulente. Arquivamento

## DECISÃO PL-TCE Nº 121/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de consulta formulada pelo Senhor Ademar Ferreira de Miranda, Presidente da Câmara Municipal de Benedito Leite, a respeito da possibilidade de utilização da modalidade de licitação carta convite para a contratação de empresa com o objetivo de elaborar projeto de obra para construção de sistema de abastecimento de água, quando a fonte de recursos se tratar de convênio federal, bem como se a escolha da referida modalidade confronta com a exigência de publicação do ato licitatório no Diário Oficial da União, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 1º, inciso XXI, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) conhecer da consulta, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 59 da Lei Orgânica do TCE/MA;

b) com base no art. 1º, inciso XXI, da Lei nº 8.258/2005, responder ao consulente o seguinte:

b.1) é possível a utilização da modalidade convite para a contratação de serviços de elaboração de projeto de obras para construção de sistema de abastecimento de água, financiado com recursos decorrentes de convênio federal, desde que a contratação não se caracterize como serviço comum e não ultrapasse o montante de R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais), valor máximo estabelecido para essa modalidade, nos termos do Decreto Federal nº 9.412/2018;

b.2) para o convite, que é a mais simples modalidade de licitação, não há obrigatoriedade de publicação do extrato do instrumento convocatório no Diário Oficial da União (DOU), mesmo quando se tratar da elaboração de projeto de obras ou serviços de engenharia financiados parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidos por instituições federais, como no caso de transferência de recursos mediante a celebração de convênios, conforme interpretação a contrario sensu do art. 21, caput e inciso I, da Lei nº 8.666/1993, c/c o art. 49 da Portaria Interministerial nº 424/16, do Ministério da Economia e do Chefe da Controladoria-Geral da União;

b.3) o art. 22, §3º, da Lei nº 8.666/1993 determina que, no caso de convite, será afixado em local apropriado cópia do instrumento convocatório, para que outros interessados que não tenham sido formalmente convidados possam manifestar seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas;

b.4) em cumprimento aos princípios da publicidade e transparência, bem como ao estabelecido no art. 8º da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), ainda que não seja obrigatória a publicação da carta-convite na imprensa oficial, deve o referido instrumento convocatório ser disponibilizado em sítio oficial da internet, a exemplo do Portal da Transparência, por se tratar de ferramenta que auxilia na ampliação da disputa e, conseqüentemente, potencializa as chances de se obter uma melhor proposta para a administração pública.

c) recomendar ao consulente, caso haja interesse em outras consultas, que atenda integralmente ao disposto no § 1º do art. 59 da Lei Orgânica do TCE/MA, no tocante a “ser formuladas articuladamente e instruídas, sempre que possível, com o parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente”, sob pena de não conhecimento, conforme entendimento desta Corte de Contas presente na Decisão PL-TCE/MA nº 140/2019, processo nº 9563/2018 - TCE;

d) dar ciência ao interessado por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA;

e) determinar o arquivamento dos autos, nos termos do parágrafo único do art. 60 da Lei Orgânica do TCE/MA. Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de março de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

## Procurador de Contas

Processo nº 2614/2019-TCE/MA

Natureza: Representação

Entidade representada: Prefeitura Municipal de Buriticupu/MA

Representante: Silva e Vieira Ltda.

Representados: Jailson Soares Teixeira (Secretário de Administração e Planejamento de Buriticupu/MA) e

Denilson Odilon Fonsêca (Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Buriticupu/MA)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação. Conhecimento. Improcedente. Arquivamento eletrônico.

DECISÃO PL-TCE Nº 103/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação formulada pela empresa Silva e Vieira Ltda. em face da Prefeitura Municipal de Buriticupu/MA, notadamente a Secretaria de Administração e Planejamento do ente, de responsabilidade dos Senhores Jailson Soares Teixeira e Denilson Odilon Fonsêca, acerca de possíveis irregularidades no procedimento administrativo nº 0346/2019 – SEMAPLAN referente aos editais de Convites nº 03/2019 e nº 04/2019, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviço de assessoria em licitações e contratos, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 169/2021 GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

I. pelo conhecimento da representação, por preencher os requisitos e formalidades preconizados no art. 41 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

II. no mérito, julgar a representação como improcedente, em razão da ausência dos vícios alegados pela representante;

III. determinar o arquivamento dos autos, nos termos do art. 50, I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de março de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3398/2012 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Lago da Pedra

Responsável: Almiralice Mendes Pereira (Secretária), CPF nº 466.698.923-49, residente na Avenida Maura Jorge, nº 377, Vila Waldir Filho, Lago da Pedra/MA, CEP nº 65.715-000

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB nº 7.405) e Antônio Gonçalves Marques Filho (OAB nº 6.527)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Lago da Pedra, de responsabilidade da Senhora Almiralice Mendes Pereira (Secretária), relativa ao exercício financeiro de 2011. Julgar regular com ressalvas. Aplicação de Multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais a Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), para fins legais.

## ACÓRDÃO PL-TCE Nº 559/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Lago da Pedra, de responsabilidade da Senhora Almiralice Mendes Pereira, relativa ao exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo, data máxima vênua, do Parecer nº 657/2017/GPROC1, do Ministério Público de Contas, que se absteve de emitir opinião conclusiva, acordam em:

- a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pela Senhora Almiralice Mendes Pereira, nos termos do art. 21, caput, da Lei Orgânica;
- b) aplicar à responsável, Senhora Almiralice Mendes Pereira, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devido à despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório sem apresentar vinculação a nenhum processo licitatório, isto é, notas de empenho, ordens de pagamento e contratos (seção III, item 2.3 "a", do Relatório de Instrução (RI) nº 4714/2014), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;
- c) aplicar à responsável, Senhora Almiralice Mendes Pereira, multa de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), devido à ausência de licitação, mais sendo mencionadas em empenho/contrato e comprovantes de despesas (seção III, item 2.3 "b", do Relatório de Instrução (RI) nº 4714/2014), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;
- d) intimar a Senhora Almiralice Mendes Pereira, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor das multas que lhe são aplicadas;
- e) determinar o aumento do valor das multas decorrentes dos itens "b" e "c", na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);
- f) enviar à Supervisão de Execução de Acórdão (SUPEX-TCE/MA), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para conhecimento e adoção das medidas legais no âmbito de sua competência.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, e o Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de junho de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo do Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4792/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Município de Sucupira do Norte/MA

Responsável: Marcony da Silva dos Santos, Prefeito, CPF nº 846.440.793-91, residente na Rua Marçala B. Carneiro, s/nº, Centro, Sucupira do Norte/MA, CEP nº 65.860-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de contas anual do Prefeito de Sucupira do Norte, de responsabilidade do Senhor Marcony da Silva dos Santos, relativa ao exercício financeiro de 2015. Ocorrência de Revelia.

Emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas. Encaminhamento à Câmara Municipal de Sucupira do Norte.

**PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 37/2020**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDE, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e malgrado a abstenção de opinião do Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 461/2018 do Ministério Público de Contas:

a - emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalva das Contas Anuais do Município de Sucupira do Norte, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Prefeito Senhor Marcony da Silva dos Santos, com fundamento no art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e art. 1º, inciso I, c/c o inciso II do § 3º do art. 8º da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das irregularidades remanescentes e descritas no item 4, "a" e "c", da Seção II, do Relatório de Instrução (RI) nº 5554/2017 UTCEX 03 / SUCEX 11;

b – enviar cópia deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Sucupira do Norte/MA para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Membro do Ministério Público de Contas, Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de março de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 4567/2017 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Câmara Municipal de Cachoeira Grande

Responsável: Daniel da Assunção Silva (Presidente), CPF nº 74465163304, residente na Rua da Paz, nº 13, Centro, CEP nº 65.165-000, Cachoeira Grande/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara de Cachoeira Grande, de responsabilidade do Senhor Daniel da Assunção Silva, relativa ao exercício financeiro de 2016. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à SUPEX para os fins legais.

**ACÓRDÃO PL-TCE N.º 502/2020**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara de Cachoeira Grande, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Daniel da Assunção Silva, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 431/2019 GPROC1/JVC do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares com ressalva as contas prestadas pelo Senhor Daniel da Assunção Silva, nos termos do art. 21 da Lei Orgânica;

b) aplicar ao responsável, Senhor Daniel da Assunção Silva, a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) devido à prática de sobrepreço por subordinados, nos processos licitatórios de Tomada de Preço nº 01/2016 (Contratação

de empresa especializada em serviços de assessoria contábil) e Pregão Presencial nº 01/2016 (Contratação de empresa especializada em fornecimento de material de consumo) (seção II, item 1.1", do Relatório de Instrução nº 20172/2018 UTCEX 03- SUCEX 11), com fulcro no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão;

c) Após o trânsito em julgado, encaminhar cópia deste acórdão, à Supervisão de Execução de Acórdão - SUPEX, para que tome conhecimento e adote as providências legais no âmbito de sua competência.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de maio de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

## Atos dos Relatores

Processo n.º: 6019/2020-TCE

Natureza: Denúncia

Exercício: 2020

Denunciante:

Denunciado: Prefeitura de Olho d'Água das Cunhãs/MA

Responsável: Viliane Nunes Oliveira da Costa – Prefeita em exercício

DESPACHO GCSUB1-ABCB N.º 006/2021

Ante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, defiro o pedido de prorrogação, pelo prazo de quinze dias, até 18/06/2021, para apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Relatório de Instrução n.º 817/2021 – NUFIS2/LIDER6, de 09/03/2021, encaminhado ao responsável através do Ofício n.º 063/2021-GCSUB1/ABCB, de 05/05/2021.

Para o exercício da ampla defesa, ficará o Processo n.º 6019/2020-TCE à inteira disposição do Gestor para vista, ou ao dispor de seu procurador devidamente habilitado perante este Tribunal de Contas.

Caso não seja oferecida defesa no prazo estabelecido, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, na forma do § 6.º do art. 127 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

São Luís/MA, 01 de junho de 2021.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator